



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.440 - SP (2011/0284750-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EDUARDO ANÉZIO DE JESUS ARAÚJO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA (ART. 288 DO CP), RECEPÇÕES QUALIFICADAS (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP) E TRÁFICO DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito e na necessidade de se interromper a atuação criminosa.

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. Na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, a gravidade concreta dos delitos, principalmente do tráfico de armas, marcado pelo significativo número de artefatos e calibres negociados, bem como a necessidade de se interromper a atuação criminosa, justificam a adoção da medida extrema.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.440 - SP (2011/0284750-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eduardo Anézio de Jesus Araújo, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessume-se dos autos que, em 1/6/2011, o paciente teve sua liberdade restringida em virtude de prisão em flagrante pelo suposto cometimento dos crimes de quadrilha (art. 288 do CP), receptação, por diversas vezes (art. 180, §§ 1º e 2º), e tráfico de armas (art. 17 da Lei 10.826/03).

Ainda em primeiro grau, pediu-se a liberdade provisória ao Juízo monocrático. Na ocasião, a negativa veio acompanhada de fundamentação proferida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Irresignada, impetrou a defesa **writ** no Tribunal de Justiça estadual. A ordem foi denegada sob o fundamento de que havia razões suficientes para a manutenção da segregação provisória.

Nesta oportunidade, contesta-se o substrato fático subjacente ao caso, com questionamentos referentes à existência de estado flagrancial, ao propósito associativo do grupo identificado como quadrilha e a intenção de traficância das armas encontradas. Alega-se a ilegalidade na negativa à liberdade provisória e na preservação da custódia cautelar do paciente sem a necessária e idônea fundamentação para tanto.

Diante disso, pede-se a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, o que se espera seja feito com a consequente expedição do alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24/25 e as informações prestadas às fls. 40/87 e 89/99.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 103/108),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.440 - SP (2011/0284750-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Busca-se no presente **habeas corpus** a concessão da liberdade provisória ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva vigente em desfavor do paciente.

A decisão do Juízo de primeiro grau lançou os seguintes fundamentos para embasar a necessidade de custódia cautelar e, com isso, negar a liberdade provisória (fls. 84/87):

A materialidade é certa e há indícios substanciais de autoria na pessoa dos quatro postulantes, que foram presos em flagrante num mesmo contexto fático-temporal, tudo fazendo crer que em atuação conjunta e concatenada.

Os delitos praticados pelos acusados são de grande gravidade. Consta que se organizaram com estabilidade e vínculo subjetivo com o intuito de praticar o lucrativo e nefasto tráfico de armas. Para tanto, é certo que os agentes necessitam de se enredar em meticulosa organização que implica na prática de crimes antecedentes e subsequentes.

Há certeza da ocorrência de crime antecedente, já que algumas das armas apreendidas haviam sido furtadas em outra comarca dias antes. A regra de experiência só permite a conclusão de que a procura de armas ilegais só pode se destinar à prática subsequente de outros crimes, que, dado os predicados de algumas delas (fuzis, carabinas e espingardas .12) só poderiam ser gravíssimos.

Assim, a manutenção desta cadeia tão danosa fomentada por traficantes de armas representa grande abalo à ordem pública, que deve ser posta à salvaguarda de tais ações.

Há, ainda, evidências concretas de que a suposta quadrilha da qual integrantes os acusados já atuava com intensidade. A testemunha Cezar Felipe Colombari da Silva afirmou ter recebido de um dos acusados, no caso Rodrigo, a informação de que "se quiser, tem mais duas armas chegando esta semana, fica tranquilo pois eu faço isso toda semana e não dá rolo não." (fls. 06)

Também é caso de se considerar, balizado no requisito da garantia da ordem pública, a grande repercussão causada pelo fato apurado. A população de bem desta Comarca, imensa maioria dos seus 38 mil habitantes, chocou-se com a notícia, amplamente veiculada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o arsenal apreendido em poder dos acusados.

Ainda não se dissiparam todas as névoas sobre a dinâmica dos fatos e sobre a existência de esquema criminoso ainda maior, sendo essencial a manutenção das prisões também com a finalidade de garantia de uma hígida instrução processual.

Deve ser afastado, ainda, o argumento de que eventual condenação não ensejará a aplicação de pena privativa de liberdade. Só o artigo 17 da Lei 10.826/03 prevê reprimenda de 04 a 08 anos de reclusão, o que já inviabilizaria a substituição em caso de eventual condenação.

Friso que é ordinário e mesmo obrigação de todo homem de bem possuir endereço certo e ocupação lícita, não bastando tais elementos para a concessão da liberdade provisória quando fragorosamente presentes os requisitos para a manutenção de suas prisões cautelares.

Assim sendo, a concessão de liberdade provisória influiria negativamente na instrução do processo e colocaria em grave risco a ordem pública.

O Tribunal de origem preservou a segregação cautelar, nos seguintes termos (fls. 17/19):

Data maxima venia, razão alguma o socorre.

Isso porque, não se pode dizer que a decisão ora guerreada, que indeferiu a concessão da liberdade provisória, seja ilegal, teratológica, ou mesmo totalmente desprovida de fundamentação (cf. fls. 66/69).

Ao contrário.

A custódia cautelar, além de fundamentada na garantia da ordem pública e de uma hígida instrução processual, escora-se principalmente, na prisão em flagrante delito dos acusados, cujas circunstâncias resultaram na apreensão de verdadeiro arsenal em poder dos acusados.

Adversamente do aludido pelo combativo defensor, não vislumbro que o procedimento de prisão em flagrante delito padeça dos vícios por ele apontados.

A princípio, a prisão em flagrante se mostra hígida material e formalmente.

Quanto aos atributos pessoais favoráveis que ostentaria o ora paciente, o que se admite apenas a título de argumentação, tais fatores não implicam sempre, de forma automática, na concessão da liberdade provisória.

Os crimes que lhe são imputados são graves e recomendam cautelar na concessão da ordem.

Portanto, diante da não demonstração de qualquer constrangimento ilegal, assim como da justificada cautelar adotada pelo juiz de primeiro grau, não se pode dizer que padece o paciente de ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constrangimento a ser aqui reparado.
Não há, portanto, como atender ao pleito deduzido na impetração.
Ante o exposto, denego a ordem impetrada.*

Consoante relatado, o Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e certeza quanto à materialidade dos delitos, julgaram indispensável a medida excepcional para principalmente garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela quantidade e periculosidade das armas apreendidas, bem como a necessidade de interrupção da cadeia criminosa, que, aparentemente, mantinha-se com o regular propósito de comercializar armas de fogo.

Cabe ressaltar que, quando sobressair, da maneira de execução do delito, a elevada periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

Quanto aos demais questionamentos suscitados, todos referentes a aspectos fáticos da causa, o que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo - gravidade concreta dos delitos e periculosidade do paciente - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

(...)

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo **modus operandi** empregado.

(...)

6. Ordem denegada. (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 30/8/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **MODUS OPERANDI**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio.

III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

(...)

V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o modus operandi se sobressalta, pois o acusado teria praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC nº 208.169/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP, DJe de 17/8/2011.)**

Destaca-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em apreço.

5. Recurso desprovido, conforme parecer ministerial.

*(RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1/8/2011)*

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0284750-1

HC 226.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1541254320118260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ANÉZIO DE JESUS ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.